

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 668.499 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
RECTE.(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECDO.(A/S) : **CARLA DE LIMA BATISTA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Da leitura dos autos, observo que a instância judicante de origem entendeu não ser razoável a reprovação da ora recorrida no exame antropométrico, aplicado para ingresso no curso de formação de soldado da PMERJ, tendo em conta a diferença mínima existente entre a altura da candidata e a exigida no edital do certame.

3. Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao art. 2º, ao inciso I do art. 5º e ao *caput* do art. 37, todos da Magna Carta de 1988.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo não-conhecimento do recurso.

5. Tenho que a insurgência merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, firme no sentido de que todos os requisitos capazes de restringir o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições do cargo público a ser provido. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: AIs 486.439, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 746.070, da relatoria do ministro Marco Aurélio; REs 141.357, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 511.588-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 523.737-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 581.251, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e MSs 29.920 e 29.963, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

RE 668.499 / RJ

6. No particularizado caso dos autos, a natureza do cargo a ser provido (soldado da PMERJ) revela que a exigência de estatura mínima, determinada por lei específica, é razoável e proporcional.

7. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o RE 140.889, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Leia-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. ALTURA MÍNIMA. REQUISITO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Razoabilidade da exigência de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, dada a natureza do cargo a ser exercido. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência.

Recurso extraordinário não conhecido.”

8. Vejam-se, ainda, os AIs 581.992-AgR e 769.254, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e 780.520, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como o RE 148.095, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Invertidos os ônus da sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Ministro AYRES BRITTO

Relator